

Contudo, torna-se necessário estabelecer requisitos complementares sobre o registo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos do presente despacho entende-se por «exploração pecuária», o espaço físico onde se encontram, em regime intensivo ou extensivo, os animais a que se refere a alínea l) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

2 — Quando o detentor disponha de mais do que uma exploração pecuária dever organizar um registo por cada exploração, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

3 — No caso de existirem diferentes espécies de animais numa exploração pecuária, os medicamentos e medicamentos veterinários utilizados em todos os animais, podem constar do mesmo registo.

4 — Quando os animais se destinem a auto-consumo, é dispensado o registo a que se refere o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, desde que seja emitida pelo médico veterinário a declaração a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo.

5 — O registo deve ser adaptado às características específicas de cada exploração pecuária.

6 — O livro de registo a que se refere o n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, deve apresentar-se:

- a) Com numeração identificativa;
- b) Organizado por ordem cronológica;
- c) Paginado sequencialmente.

6 — O disposto nos n.ºs 5 e 6 aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos registos e relatórios a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

7 — O livro de registos pode ser adquirido na Direcção-Geral de Veterinária (DGV), encontrando-se o preço do mesmo fixado na tabela vigente.

8 — Os livros de registos que tenham sido adquiridos no âmbito da vigência do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, podem ser mantidos desde que o detentor dê conhecimento desse facto à DGV, indicando:

- a) O número de livro;
- b) O número da página a partir da qual irão ser efectuados os registos nos termos do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

9 — Nas situações referidas no número anterior, devem ser acrescentadas as seguintes menções:

- a) Identificação da exploração, na primeira página do livro;
- b) A indicação da espécie ou espécies, em cada registo;

c) Espaço para averbamentos das autoridades competentes decorrentes de acções de controlo ou inspecção, no final do livro.

10 — O livro de registo ou o registo informático, devem encontrar-se:

- a) Na exploração pecuária onde se encontram os animais criados em regime intensivo, sempre que tal seja possível;
- b) Na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime intensivo, sempre que não seja possível manter o livro na exploração;
- c) Na sede social ou residência do detentor de animais criados em regime extensivo;
- d) Na sede social ou residência do detentor de animais criados em duplo regime, extensivo e intensivo;
- e) Na residência do detentor de animais criados para auto-consumo, sempre que este disponha de livro.

11 — O registo deve ser efectuado, com o preenchimento de todos os campos, imediatamente após a administração do medicamento ou do medicamento veterinário, incluindo as pré-misturas medicamentosas e os medicamentos veterinários imunológicos.

12 — Cabe ao médico veterinário proceder ao registo, sempre que tenham sido administrados:

- a) Medicamentos ou medicamentos veterinários que resultem de uma utilização especial;
- b) Medicamentos ou medicamentos veterinários que contenham na sua composição substâncias com efeitos hormonais e substâncias beta-agonistas.

15 de Janeiro de 2009. — O Subdirector-Geral, *Fernando d'Almeida Bernardo*.

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 3278/2009

Por despacho do Director Regional de Agricultura e Pescas do Norte de 16-12-2008, exarado em cumprimento do Acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, de 21 de Dezembro de 2007, é reconstituída a transição para as carreiras de Inspeção, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2001, e Decreto Regulamentar n.º 30/2002, de 6 e 9 de Abril, respectivamente, abrangendo os funcionários abaixo mencionados, entretanto aposentados, e produzindo os respectivos efeitos a 1 de Julho de 2000.

Nome	Data efeitos da última categoria	Categoria Detida	Escalão	Índice	Categoria Resultante de Transição	Escalão	Índice	Situação actual
Vasco João da Costa de Oliveira Pedrosa.	01-01-2002	Assessor principal	4	900	Inspector superior principal.	4	900	Aposentado desde: 01-04-2002.
Afonso Henriques da Costa (a)	08-04-1993	Assessor principal	3	830	Inspector superior principal.	3	880	Aposentado desde: 01-02-2003.
António José Vaz	01-01-2002	Técnico profissional especialista principal.	3	330	Inspector adjunto especialista principal.	3	430	Aposentado desde: 01-04-2002.
Victor Manuel Neto	09-08-2001	Técnico profissional especialista principal.	1	350	Inspector adjunto especialista principal.	1	390	Aposentado desde: 01-12-2001.
Altino Silva Moreira	01-01-2003	Técnico profissional especialista principal.	4	345	Inspector-adjunto especialista principal.	4	450	Aposentado desde: 30-06-2003.
Domingos Nogueira Correia Tulha.	01-01-2003	Técnico profissional especialista principal.	4	345	Inspector-adjunto especialista principal.	4	450	Aposentado desde: 31-08-2003.
Jose Birilio Silva Azevedo . . .	01-01-2003	Técnico profissional especialista principal.	4	345	Inspector-adjunto especialista principal.	4	450	Aposentado desde: 31-08-2003.
Jose Alberto Fernandes Ferreira	01-01-2003	Técnico profissional especialista.	4	310	Inspector-adjunto especialista.	4	385	Aposentado desde: 31-08-2003.

(a) Aposentado na qualidade de Director de Serviços

(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

16 de Dezembro de 2008. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.